Matéria RELCOM 1518/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 11/10/2022 e juntado ao PL 286/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412370.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0286-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0286/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que institui o Observatório da Violência contra a Mulher no Município de São Paulo, banco de dados a ser criado a partir de notificações de todas as formas de violência contra a mulher registradas no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Observatório conterá dados e estatísticas sobre as mulheres atendidas pelos mais diversos profissionais abarcados na estrutura das políticas públicas do Município, tendo por objetivo abalizar estudos, campanhas de prevenção à violência, bem como políticas de inclusão de mulheres vítimas de violência ou expostas a qualquer tipo de violência. Os dados deverão ser extraídos das bases de dados de Secretarias Municipais, da Delegacia de Defesa da Mulher, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O projeto obriga os profissionais das redes de saúde, educação, assistência e segurança pública do Município a registrarem os casos ocorridos em banco de dados específico, de modo que a coleta de informações seja auditável.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal - LOM, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nessa esteira, a medida encontra fundamento no art. 24, inciso XII, combinado com o art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal, que preconizam ser a matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios.

De início, cabe pontuar que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a proteção da saúde e da família, *in verbis*:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
.....
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

(grifos acrescentados)

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município contém comando especificamente voltado ao combate e à prevenção da violência contra a mulher:

"Art. 224 — O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:
I — assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;
II — a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica."

(grifos acrescentados)

A propositura vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº 11.430, de 7 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, cujo art. 3º preconiza que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In verbis:*

"Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Matéria RELCOM 1518/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 11/10/2022 e juntado ao PL 286/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412370.

Matéria RELCOM 1518/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 11/10/2022 e juntado ao PL 286/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412370.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput."

Por fim, é de se mencionar a existência de outro projeto de lei em trâmite nesta Casa (PL nº 868/21), que prevê, em seu artigo 6º, a instituição do "Observatório da Violência Política contra a mulher no município de São Paulo com o objetivo de contabilizar, centralizar casos e criar políticas de combate específicas objetivando coibir a violência política de gênero contra mulheres na cidade de São Paulo, e em observância ao princípio da transparência na Administração Pública". Não obstante, o Observatório proposto no projeto sob análise é mais abrangente, pois não se limita a coibir a violência "política" de gênero, aplicando-se a quaisquer formas de violência contra a mulher.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, o qual visa adequar a sua redação à técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/22.

Institui o Observatório da Violência contra a Mulher, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Observatório da Violência contra a Mulher, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão considerados todos os dados disponíveis com base em notificações de quaisquer formas de violência contra a mulher registradas no Município de São Paulo.

Art. 2º O Observatório da Violência contra a Mulher reunirá dados e estatísticas elaboradas periodicamente, com base nos atendimentos prestados às mulheres pelos mais diversos

Matéria RELCOM 1518/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 11/10/2022 e juntado ao PL 286/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412370.

profissionais abarcados na estrutura das políticas públicas do Município, tendo por objetivo abalizar estudos, campanhas de prevenção à violência e políticas de inclusão em favor das mulheres vítimas de violência ou expostas a qualquer tipo de violência.

§ 1º Os dados e estatísticas deverão abranger todas as formas de violência contra a mulher, de natureza física, psicológica ou patrimonial, que configure ou possa configurar crime ou ofensa aos seus direitos fundamentais, praticados na forma tentada ou consumada.

§ 2º Os dados a serem analisados e tabulados pelo Observatório deverão ser extraídos das bases de dados do Poder Público municipal, das Delegacias de Defesa da Mulher, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 3º Semestralmente, o Observatório divulgará Relatório da Violência contra a Mulher com base nos dados coletados, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 4º O método a ser utilizado para coleta, tabulação e processamento dos dados deverá seguir um padrão único.

Art. 3º Os dados coletados e processados deverão ser organizados e disponibilizados, de forma que o público possa ter fácil acesso a eles, mediante ampla publicidade e transparência dos resultados, a serem divulgados nos endereços eletrônicos oficiais do Município de São Paulo e no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º A cada fechamento semestral do relatório, os agentes públicos envolvidos na análise dos dados deverão reunir-se e elaborar um relatório completo, discriminando e interpretando os dados coletados no referido período.

§ 2º O relatório deverá ser exposto e debatido, semestralmente, no âmbito do Conselho Municipal de Políticas para Mulheres - CMPM.

Art. 4º Ficam obrigados os profissionais das redes de saúde, educação, assistência e segurança pública do Município a registrar os casos ocorridos em banco de dados específico e passível de auditoria, a cada detecção de violência contra a mulher em seus atendimentos.

Parágrafo único. O Observatório também levará em conta todos os registros de ocorrência policial que possam caracterizar crimes de violência contra a mulher, ainda que não levados ao conhecimento da Justiça.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0286-22

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1518/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN em 11/10/2022 e juntado ao PL 286/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=412370.